



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

L E I N° 2342/2011

Súmula:- Define critérios para nomeação no exercício dos cargos de Secretários no Município de Jaguariaíva e dá outras providências.

Autoria: Vereador Gilberto Mussi

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente **PROMULGO** a seguinte:

L E I

Art. 1º- Fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários no Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

- I. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II. Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III. Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV. Eleitorais, para os quais a lei comine pena privada de liberdade;
- V. De abuso de autoridade;
- VI. De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII. De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII. De redução a condição análoga a de escravo;
- IX. Contra a vida e a dignidade sexual;
- X. Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- XI.

Parágrafo Único: Aplicar-se-á a vedação de que trata o caput deste artigo, também:

I – aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 10 (dez) anos,



Câmara Municipal de Jaguariaíva

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado pelo Poder Judiciário;

II – aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 10 (dez) anos, contados a partir da decisão condenatória;

III – aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, pelo prazo de 10(dez) anos, contados a partir da decisão condenatória;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jaguariaíva, 06 de junho de 2011.

JOSÉ MARCOS PESSA FILHO
Vereador - Presidente